



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13736.000395/90-18

Sessão de : 22 de setembro de 1993

ACORDAD Nº 203-00.713

Recurso nº: 88.150

Recorrente: GIGI CERAMICA ARTISTICA LTDA.

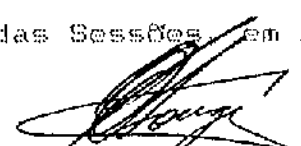
Recorrida : DRF EM NITEROI - RJ

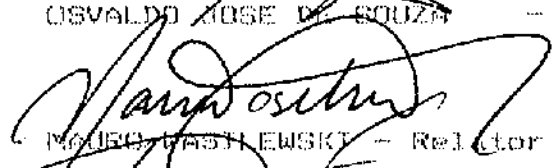
PIS-FATURAMENTO - EXIGENCIA REFLEXA DE FISCALIZAÇÃO DO IRPJ. Em sendo correta a decisão relativa ao IRPJ, como é no caso vertente, de cuja imputação em questão é reflexa, a decisão sobre a contribuição deverá ter sorte idêntica. Recurso provido.

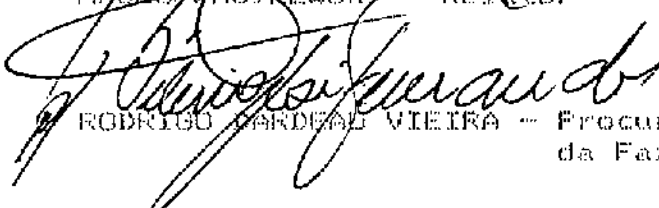
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIGI CERAMICA ARTISTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


RODRIGO CARDEAL VIEIRA - Procurador Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

al/ovrs

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28, 07, 1994
C	
	Rubrica



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13736.000395/90-18
Recurso Nº: 88.150
Acórdão Nº: 203-00.713
Recorrente: GIGI CERAMICA ARTISTICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme Auto de Infração de fls. 01, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento de 262,30 RYNF, a título de contribuição ao PIS-FATURAMENTO referente aos exercícios de 1987 e 1988, por ter sido apurado em fiscalização do IRPJ, omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrada de numerário para a integralização do aumento de capital. Fundamenta-se a exigência no artigo 3º, alínea "b", e no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, combinado com o artigo 4º, alínea "b", parágrafo 1º, e artigo 7º, e seus parágrafos, do Regulamento anexo a Resolução BACEN nº 174/71; item 3 e subitens da Norma de Serv. CEF/FIS nº 02/71, artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; e inciso V, parágrafo 2º, do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88 e artigo 11 da Lei nº 7.689/88.

Tendo sido concedida a prorrogação de prazo prevista para apresentação de impugnação, a autuada, tempestivamente, interpôs o documento de fls. 11/13, solicitando a vinculação da sorte deste ao que for decidido no processo de IRPJ do qual este é decorrente. Anexa, às fls. 14/25, cópia xerográfica da impugnação apresentada contra o lançamento de IRPJ, na qual alega, em síntese, que:

"1. O que efetivamente ocorreu é que a fiscalizada impossibilitada de cumprir, regularmente, todos os seus compromissos e responsabilidades, necessitou socorrer-se de terceiros, tendo seus administradores optado por fornecimento de recursos financeiros de sua controladora, fazendo realizar aumento de seu capital social mediante a subscrição e integralização;

2. A origem de todos os recursos financeiros está devidamente demonstrada na escrituração de sua controladora GIGI INDUSTRIA E COMERCIO S/A;

3. A efetiva entrega dos recursos financeiros está plenamente comprovada na escrituração contábil da fiscalizada, que, conforme demonstrado às fls. 41/42 se fez imprescindível, porquanto se tornou indispensável ao atendimento de suas necessidades financeiras, pois a não-integralização de tais aumentos de capital teria promovido saldo credor da conta "Caixa";



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13736.000395/90-18
Acórdão Nº 203-00.713

4. Além de escriturações das duas empresas comprovarem a origem e a efetiva entrega dos recursos financeiros, pode a fiscalizada demonstrar a total utilização destes através da documentação que instruiu sua contabilidade conforme demonstração às fls. 47/49;

5. A documentação está ao inteiro dispor da Fiscalização para novo exame, desde já requerido, anexando petição e apenas uma parte, face ao elevado volume de documentos;

6. Finalmente, requer o acolhimento da Impugnação para cancelamento do Auto de Infração, bem como do lançamento suplementar por ele consubstanciado."

Na Informação Fiscal de fls. 27/28, o autuante opina pela manutenção do crédito tributário impugnado, vez que a impugnante, em sua defesa, não conseguiu comprovar com documentação hábil e idônea a efetiva entrada do numerário no Caixa da empresa.

As fls. 33/34, o Delegado da Receita Federal em Niterói julgou procedente o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 01, considerando que a decisão proferida no processo de IRPJ, do qual este é decorrente, manteve o lançamento do crédito tributário formalizado no auto principal.

Inconformada, recorre a autuada, tempestivamente, a este Conselho, apresentando cópia do recurso voluntário interposto contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Niterói, prolatada no processo-matriz de IRPJ, o qual, por motivo de maior objetividade e fidelidade aos argumentos expendidos, leio em sessão (fls. 40/47).

Consta, As fls. 52, Despacho do Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes, determinando a baixa dos presentes autos em diligência à repartição de origem, para que a mesma providenciasse a anexação, por cópia, da decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes no processo pertinente à exigência de IRPJ.

Em atendimento ao solicitado As fls. 52, a Delegacia da Receita Federal em Niterói anexou aos autos o documento de fls. 53/59, constante do Acórdão nº 101-84.763, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, ementando assim sua decisão:



Processo nº
Acórdão Nº:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13736.000395/90-18
203-00.713

"OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS FEITOS POR PESSOA JURÍDICA - Não pode prevalecer a tributação a título de suprimentos de origem e ingresso incomprovados, feitos por outra pessoa jurídica, se a supridora procedeu ao regular lançamento dos valores supridos, sem que os mesmos tenham sido objeto de questionamento e investigações por parte do fisco".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13736.000395/90-18

Acórdão nº 203-00.713

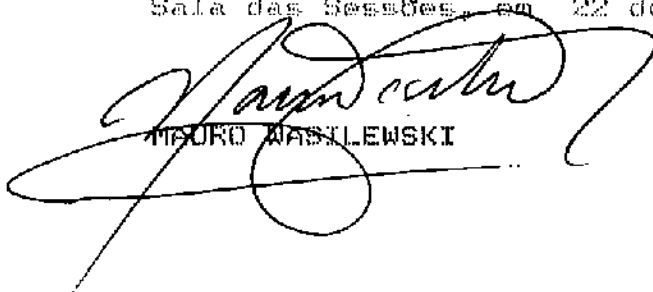
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de exigência de PIS-FATURAMENTO, decorrente de fiscalização do IRPJ, cuja Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso.

Corretamente entendeu aquele Colegiado que não se pode afirmar ser de origem e ingresso inprobatos os suprimentos realizados e contabilizados também pela pessoa jurídica supridora.

Diante do exposto e a exemplo do processo de que é reflexo referente ao IRPJ, conheço do recurso e dou-lhe provimento modificando in totum a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.



MAURO WASILEWSKI